

# COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

## INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION IN CRIMINAL MATTERS

Déborah Schlintwein<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo aborda os principais aspectos da cooperação jurídica internacional, sua definição e classificação, abrangendo os meios utilizados no sistema brasileiro, e por fim, especificamente sua aplicação e efetividade em matéria penal. A globalização aumentou consideravelmente as relações entre países, na medida em que aproximou as fronteiras e assim gerou maiores desafios e o aumento da criminalidade. Desta forma, os Estados por si só, não conseguem realizar de maneira íntegra os procedimentos somente em seu território, necessitando da cooperação internacional para realização da prestação jurisdicional adequada. Firmando-se assim, acordos e tratados internacionais de cooperação jurídica, para que possam obter com outros países, informações necessárias, e realizar diligências e procedimentos para a plena eficiência da justiça.

**Palavras-chave:** Cooperação Jurídica Internacional. Cooperação Jurídica em matéria Penal. Auxílio Direto.

**Abstract:** The article addresses the main aspects of the legal operation, its definition and classification, covering the means used in the Brazilian system, and specifically its application and specified in international criminal matters. To countries considerably increased, as greater challenges and challenges increase the increase in crime. In this way, the States alone cannot fully carry out the appropriate procedures in their territory, requiring adequate international cooperation for the execution of the jurisdictional provision. Thus, signing agreements and legal cooperation treaties, so that it can obtain relevant information from other countries, and carry out diligences and procedures for the efficiency of justice.

**Keywords:** International Legal Cooperation. Legal Cooperation in Criminal Matters. Direct Assistance.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Conceito e Classificação da Cooperação Jurídica Internacional. 1.1 Classificação. 2. Instrumentos Cooperativos. 2.1 Auxílio Direto. 2.2 Carta Rogatória. 2.3 Homologação de Sentença Estrangeira. 2.4. Extradicação. 2.5 Transferência de Execução da Pena. 2.6 Transferência de Pessoa Condenada. 3. A eficácia dos Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. 3.1 Princípio da dupla incriminação. 3.2 Principais Tratados de Cooperação Jurídica em Matéria Penal. 3.2.1 Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais. 3.2.2 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 3.2.3 Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. 3.2.4 Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. 3.2.5 Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal. 3.2.6 Acordo Bilateral entre Brasil e Estados Unidos. Considerações finais; Referências.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Especialização em Jurisdição Federal da Escola de Magistratura Federal do Estado de Santa Catarina – ESMAFESC. E-mail: deborahschlintwein@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

A Cooperação Jurídica Internacional é um meio que já vem sendo utilizado por várias gerações anteriores, como meio de colaboração entre os povos. Com o aumento da circulação de pessoas pelo mundo e o estreitamento das relações, observou-se que não seria possível dar cumprimento em seus procedimentos administrativos e judiciais, somente dentro de determinado território, necessitando assim a colaboração entre os Estados.

Destarte, para a efetivação dos direitos e garantias dos seres humanos é necessária a cooperação jurídica internacional que é estabelecida através de tratados e acordos internacionais, sendo um dos princípios da República Federativa do Brasil a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Embora o tema da cooperação jurídica já conste em nossa Constituição Federal de 1988, o Brasil sempre teve um procedimento muito burocrático para a efetivação dessas colaborações.

Contudo, o país vem buscando dar celeridade aos pedidos de cooperação jurídica internacional. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a competência para processar e julgar, originariamente, homologação de sentenças estrangeiras e concessão de exequatur às cartas rogatórias passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (STJ), competência essa, que era exercida pelo (Supremo Tribunal Federal). Sendo então, elaborada a resolução nº 09 de 2005 que tratou dos procedimentos da homologação de sentença estrangeiras e das cartas rogatórias. Hoje, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça abarca todos esses procedimentos.

O objetivo do presente artigo é apresentar os principais mecanismos utilizados para a realização da cooperação jurídica internacional e seus procedimentos, bem como demonstrar os principais aspectos dentro da matéria penal.

### 1. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A Cooperação jurídica internacional trata-se de um mecanismo formal, através do qual é possível solicitar a outro país, medidas administrativas, judiciais e investigativas, a fim de garantir a prestação jurisdicional.

Embora o tema pareça novo, devido ao aumento de sua aplicabilidade recentemente, vale destacar, que a cooperação jurídica internacional já é utilizada, segundo registros, há séculos entre os povos, a fim de dar maior eficácia a atividade jurisdicional dos territórios. No âmbito do judiciário brasileiro, era amparada por costumes e tratados, sendo abordada em nossa Constituição de 1988, em seu artigo 4º inciso IX<sup>2</sup> e mais recentemente pelas disposições trazidas na Resolução nº 9, de 2005 do STJ e atualmente consta expressamente em nosso Código de Processo Civil de 2015, o qual é aplicado supletiva e subsidiariamente ao Processo Penal, e seu procedimento está exposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>2</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Sobre a definição de cooperação jurídica internacional, vejamos os ensinamentos de Ricardo Perlingeiro<sup>3</sup>:

A preferência pela expressão “cooperação jurídica internacional” decorre da idéia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos.

Ela se faz necessária em face da soberania de cada Estado, a qual acaba por impedir a execução direta das medidas judiciais originadas em um determinado Estado no território de outro, exceto se e quando este último autorizar<sup>4</sup>.

Desta forma, diante de tantos avanços da tecnologia e conectividade desse mundo globalizado, as pessoas se encontram cada vez mais conectadas, como se não houvesse limite geográfico nas relações jurídicas transfronteiriças, gerando diversos conflitos, que vão desde relações particulares, negócios, intercâmbio de pessoas, transferências de mercadorias, entre outros. E é nessas situações que se sobressai a cooperação jurídica internacional, uma vez que os Estados somente podem aplicar suas leis e decisões judiciais nos limites de seu território, surgindo então a cooperação de um Estado com o outro, para o pleno funcionamento da justiça.

Neste sentido, se extrai do manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos<sup>5</sup>, “*que cada Estado tem seu próprio serviço jurisdicional e é capaz de julgar e fazer executar o julgado somente dentro de seu território*”, por essa razão, é necessária a cooperação jurídica quando for preciso executar certos atos processuais no território de outro Estado.

Sobre o conceito de cooperação internacional, é importante mencionar a definição trazida por Fabio Ramazzini Brechera<sup>6</sup>, que a define como “*conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania*”.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, traz um capítulo específico sobre a matéria, dispondo que a cooperação jurídica internacional será regida com base em tratados internacionais de que o Brasil faz parte e, na ausência destes, poderá realizar-se com fundamento na reciprocidade. Em seu artigo 27, elenca algumas medidas que podem ser objeto da cooperação jurídicas internacional, (citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; colheita de provas e obtenção de informações; homologação e cumprimento de decisão; concessão de medida judicial de urgência; assistência jurídica internacional; qualquer outra medida judicial

---

<sup>3</sup> PERLINGEIRO, Ricardo, “Cooperação Jurídica Internacional” in O Direito Internacional Contemporâneo, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p.797/810.

<sup>4</sup> MARQUES, Sílvio Antônio; MORAIS, Adriana Ribeiro Soares. *Noções sobre cooperação jurídica internacional*. São Paulo: APMP, 2009. P.17.

<sup>5</sup> Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1a ed. Brasília:2008.p.11.

<sup>6</sup> BRECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior* – São Paulo: Saraiva, 2011. P.42.

ou extrajudicial), sendo possível a utilização de outras medidas, uma vez que o rol não é taxativo, desde que sempre respeitada a legislação brasileira.

No Brasil, salvo pontuais exceções, a autoridade Central para a Cooperação Jurídica Internacional é o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SENAJUS), podendo ser designados outros órgãos para exercer tal função, como é o caso dos pedidos de cooperação jurídica internacional que tramitam com base no Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009), onde a autoridade central é a Procuradoria Geral da República.

Cabe à Autoridade Central receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica. Com a finalidade de averiguar o atendimento aos requisitos da lei do Estado requerido, bem como do tratado que fundamenta o pedido.

Com a finalidade de dar o melhor andamento aos pedidos de cooperação jurídica, o DRCI divide-se internamente da seguinte forma, para tratar das matérias penal e civil: a) Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal; b) Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível; c) Coordenação de Extradução e de Transferência de Pessoas Condenadas; d) Coordenação Geral de Tratados e Foros Internacionais; e e) Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes.

Em síntese, cooperação jurídica internacional é um auxílio entre países, com a finalidade de realizar alguma medida judicial, investigativa ou administrativa, tanto no âmbito cível quanto penal e em outras áreas também, como direito comercial, econômico e administrativo<sup>7</sup>, com o objetivo de concluir de maneira justa os procedimentos.

## 1.1 Classificação

Quanto a sua classificação, a cooperação jurídica internacional pode ser classificada como cooperação ativa, quando solicitada por autoridades brasileiras para a realização de diligências no estrangeiro, ou passiva, quando solicitada por autoridades estrangeiras para execução de diligências no Brasil.

Ricardo Perlingeiro<sup>8</sup> define cooperação passiva em quatro situações:

1. A realização de atos jurisdicionais nacionais, a partir da provocação do Estado/juiz estrangeiro, ao que se denominaria “cooperação jurisdicional de iniciativa do juiz estrangeiro”.
2. A realização de atos administrativos nacionais, a partir da provocação do Estado/juiz estrangeiro, ao que se denominaria “cooperação administrativa de iniciativa do juiz estrangeiro”.
- 3.

---

<sup>7</sup> MASSARUTTI, Eduardo Augusto de Souza. Cooperação jurídica e processo civil internacional. Direito Internacional. Giacomelli, Cinthia L. F.; Zaffari, Eduardo K.; Ferreira, Gabriel B.; et al – Porto Alegre: Sagah, 2021. p.185.

<sup>8</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. *In*: Revista CEJ. Brasília, n.32, p.76, jan.mar.,2006.

A realização de atos jurisdicionais nacionais, a partir da provocação de ente privado ou público, titular do direito subjetivo sujeito à declaração jurisdicional no Estado estrangeiro, ao que se denominaria “cooperação jurisdicional de iniciativa da parte”. 4. A realização de atos administrativos nacionais, a partir da provocação de ente privado ou de ente público, titular do direito subjetivo sujeito à declaração jurisdicional no Estado estrangeiro, ao que se denominaria “cooperação administrativa de iniciativa da parte”.

A doutrina, também classifica cooperação jurídica internacional como judicial e administrativa. A judicial refere-se a ato de natureza jurisdicional, enquanto na cooperação administrativa, reclama-se ato de natureza administrativa, que não exija submissão judicial, sem conteúdo jurisdicional.

Além disso, pode ser classificada em direta e indireta. A indireta, para ser concretizada, depende de juízo de delibação, como é o caso da homologação de sentença estrangeira e das cartas rogatórias. Já a cooperação direta é aquela em que o juiz de primeiro grau tem pleno juízo de conhecimento.

Alguns doutrinadores, classificam ainda quanto ao conteúdo, o qual seria cooperação civil e penal. No âmbito civil, são comuns questões relacionadas ao direito de família, quando pessoas residem em países diferentes, como pensão alimentícia, divórcio, reconhecimento de paternidade entre outros. Abarcando também causas empresariais, trabalhistas, sucessões, tributárias e consumeristas. Já no campo do direito penal, as principais questões tratam do crime organizado e lavagem de dinheiro.

De acordo com informações constantes no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, durante o ano de 2018, o DRCI analisou cerca de 3.894 pedidos relacionados a alimentos, sendo 1.554 pedidos novos (que não haviam tramitado pelo departamento). Isso, devido a entrada em vigor da Convenção da Haia<sup>9</sup> sobre alimentos, resultando assim em 46% dos pedidos de cooperação em matéria civil.

Desta forma, o Estado atua através da cooperação jurídica na busca de direitos civis e ao combate do crime organizado transnacional, para dar efetividade a resolução dos conflitos.

## **2. INSTRUMENTOS COOPERATIVOS**

Existem alguns instrumentos pelos quais é possível realizar a cooperação jurídica internacional, dentre eles o auxílio direto, carta rogatória, homologação de sentença estrangeira, extradição, transferência de execução da pena, transferência da pessoa condenada.

### **2.1 Auxílio Direto**

---

<sup>9</sup> Entrou em vigor em 01/11/2017, acordo internacional que facilita pedidos de pensão alimentícia entre o Brasil e dezenas de outros países. A Convenção viabiliza medidas para acelerar e tornar mais efetivos os pedidos de prestação internacional de alimentos, ou seja, pedidos de pensões alimentícias do Brasil para o exterior e vice-versa. (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Convenção da Haia sobre alimentos).

O auxílio direto (art.28,CPC)<sup>10</sup> é uma forma de cooperação que evita procedimentos intermediários (como a carta rogatória e a ação de homologação de sentença), o pedido é encaminhado diretamente para a autoridade nacional encarregada de recebê-lo e tomar as providências cabíveis, a fim de agilizar a prestação jurisdicional no âmbito internacional.

É a forma de dar celeridade nos procedimentos de cooperação entre órgãos administrativos e tribunais de Estados diversos, nas diligências que objetivem prestação jurisdicional perante o Estado requerente, aquelas que não exijam jurisdição ou não detenham natureza jurisdicional no Estado requerido<sup>11</sup>.

O artigo 30 do Código de Processo Civil, elenca os objetos do auxílio direto:

**Art. 30.** Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Assim, podem ser objeto de pedido de auxílio direto diversas medidas como a comunicação de atos processuais, a obtenção de provas, a oitiva de testemunhas, a quebra de sigilo bancário, a localização de bens e indivíduos entre outros.

Esclarece Perlingeiro<sup>12</sup> sobre o auxílio direto:

É o procedimento destinado ao intercâmbio entre órgãos judiciais e administrativos de Estados diversos, independentemente de carta rogatória ou homologação de sentença estrangeira, sempre que reclamar de autoridades nacionais atos sem conteúdo jurisdicional.

Classifica o autor, auxílio direto judicial e auxílio direto administrativo, sendo o judicial, de competência de juízes de 1ª instância, procedimento de jurisdição voluntária destinado ao intercâmbio direto entre juízes, sempre que reclamar, de juízes nacionais, atos sem conteúdo jurisdicional. E administrativo, o procedimento administrativo destinado ao intercâmbio direto entre órgãos da Administração Pública, ou entre juízes estrangeiros e agentes administrativos nacionais, sempre que reclamar atos administrativos de agentes públicos nacionais.

Os pedidos de auxílio direto, são firmados com base em tratados ou acordos bilaterais e na falta desses, por meio da reciprocidade.

Quando tratamos de auxílio direto ativo, o pedido é encaminhado ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, o qual adaptará o pedido se necessário, recomendará alterações

---

<sup>10</sup> Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

<sup>11</sup> JUNIOR, Nelson Nery, Rosa Maria de Andrade Nery. – Comentários ao Código de Processo Civil - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P.288.

<sup>12</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. *In*: Revista CEJ. Brasília, n.32, jan.mar.,2006. P.78.

que lhe facilitem o trâmite, para depois encaminhá-lo à autoridade central do Estado requerido.

O auxílio direto passivo (art.33<sup>13</sup>, CPC), é a solicitação de auxílio realizada por autoridade estrangeira ao Brasil. Tendo em vista que para a autoridade central não fora conferida capacidade postulatória para o requerimento de providências em juízo, quando for necessário, quem deverá ministrar o requerimento em juízo é a Advocacia-Geral da União.

É importante mencionar, que algumas vezes um pedido com a denominação de carta rogatória não solicita diligência que requeira o *exequatur* do STJ, configurando assim, uma solicitação de auxílio direto. Cabendo a Autoridade Central identificar a natureza do pedido, procedendo o seu devido encaminhamento como auxílio direto.

Recebido o pedido de auxílio direto no Brasil, através da Autoridade Central, esta irá analisar se estão presentes os requisitos formais, para prosseguimento. Em caso negativo, a Autoridade Central encaminhará o pedido à Autoridade Central estrangeira, para que adeque seu pedido e o remeta novamente. Estando o pedido de auxílio direto com seus pressupostos necessários preenchidos e se tratando de pedido de natureza administrativa, que não necessite de prestação jurisdicional, a própria autoridade central pode tomar as providências necessárias para seu cumprimento e enviar a autoridade central estrangeira solicitante, conforme dispõe o artigo 32, do Código de Processo Civil. Destaca-se que, havendo um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para o atendimento do pedido de auxílio, o pedido é enviado pela Autoridade Central, para cumprimento.

Nos casos de pedido de auxílio direto passivo, que demande prestação de atividade jurisdicional, os pedidos serão encaminhados à Advocacia-Geral da União, representante da União em juízo, ou ao Ministério Público quando este for autoridade central, a qual requererá a medida solicitada ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida<sup>14</sup>. Após o cumprimento do pedido, o mesmo é encaminhado a autoridade solicitante, através da autoridade central brasileira.

Por fim, observa-se que o auxílio direto se distingue dos demais mecanismos de cooperação jurídica, pois este não exige a homologação do ato jurisdicional estrangeiro. Ele é um pedido de assistência direta realizado pela autoridade estrangeira, decorrente de acordo ou tratado internacional firmado entre Brasil e o Estado estrangeiro. Lembrando que, nos casos em que não há uma decisão judicial estrangeira, apenas um pedido de assistência, não é necessário o juízo deliberatório para cumprimento do pedido.

---

<sup>13</sup> Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

<sup>14</sup> Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada. Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

## 2.2 Carta Rogatória

A Carta Rogatória também é um meio pelo qual se coloca à disposição das partes para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras. Ela é admissível para solicitar informações sobre processo administrativo ou judicial e realização de provas que reclamem atos jurisdicionais no Estado requerido; transferência temporária de pessoas; transferência de processo penal e de execução penal; execução de medidas de urgência, decretadas pelo Estado requerente<sup>15</sup>.

De acordo com o Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de ativos, a Carta Rogatória é um dos mecanismos mais antigos de cooperação entre Estados, tendo sua tramitação, de forma geral, efetivada por via diplomática, sujeitas as determinações legais do país rogado<sup>16</sup>.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 36, dispõe que o procedimento da carta rogatória é de jurisdição contenciosa, devendo assegurar às partes as garantias do devido processo legal. Observa-se ainda, que a defesa deve restringir-se à discussão quanto ao atendimento dos requisitos, para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil. Sendo vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

A Constituição Federal em seu art.105, inciso I, alínea “i”, dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça autorizar o cumprimento das cartas rogatórias no Brasil. Para tanto, cabe analisar se estão presentes os requisitos formais (autenticidade dos documentos) e materiais (o conteúdo não pode ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e a ordem pública). Não havendo análise de mérito das causas que levaram a autoridade estrangeira a realizar a diligência.

Presentes os pressupostos para concessão do exequatur (execute-se/cumpra-se), o STJ encaminha ao Juiz Federal de primeira instância, para cumprimento das diligências necessárias. Não estando preenchidos os requisitos, a autoridade central brasileira devolve a mesma a autoridade estrangeira, para que esta complete ou retifique seu pedido, a fim de dar seguimento ao seu cumprimento.

Cumprida a carta rogatória, esta será devolvida ao STJ no prazo de dez dias, e ele a remeterá, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade estrangeira de origem.

O artigo 216-V e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, dispõe que das decisões proferidas pelo Juiz Federal no cumprimento da carta rogatória caberão embargos, que poderão ser opostos pela parte interessada ou pelo Ministério Público Federal no prazo de dez dias, julgando-os o Presidente do Tribunal. Os embargos poderão versar sobre qualquer ato referente ao cumprimento da carta rogatória,

---

<sup>15</sup> JUNIOR, Nelson Nery, Rosa Maria de Andrade Nery. – Comentários ao Código de Processo Civil - São Paulo, 2015. P.292.

<sup>16</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias e CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 1ª ed. Brasília: 2008.p.23.



exceto sobre a própria concessão da medida ou o seu mérito. Desta decisão, cabe agravo (art.216-W).

A carta rogatória poderá tramitar de duas formas, através da via diplomática ou por meio de tratado internacional firmado entre Brasil e o outro país, vejamos de forma detalhada a seguir.

Se houver tratado internacional, ela será recebida diretamente pela autoridade central brasileira, a qual irá analisar se estão preenchidos os requisitos formais e após encaminhará ao STJ, para a concessão da exequatur. Concedida a execução, o STJ encaminha a carta rogatória ao Juiz Federal de 1ª instância, para cumprimento das diligências. Concluídas as diligências, será remetido ao STJ para finalização de procedimentos e após é encaminhada à Autoridade Central brasileira, a qual realizará o envio da mesma para a Autoridade Central do Estado requerente.

Na ausência de tratado internacional, há comunicação direta entre as autoridades centrais, a carta rogatória tramitará através da via diplomática, sendo encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores à autoridade central brasileira que realiza o juízo de admissibilidade administrativo. O DRCI pode promover ajustes ou, quando necessário, solicitar esclarecimentos adicionais, para o cumprimento do pedido pelas autoridades brasileiras competentes. Após, os trâmites são semelhantes aos informados anteriormente, e por fim, o Ministério da Justiça devolve-a pelos meios diplomáticos.

Vale lembrar, que através da promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o Superior Tribunal de Justiça passou a ter competência para a homologação de sentenças estrangeiras e concessão de exequatur de cartas rogatórias, o que era realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa maneira, compete ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão de exequatur à carta rogatória, sendo competência da Justiça rogante a apreciação de alegações relacionadas ao mérito da causa.

### **2.3 Homologação de Sentença Estrangeira**

A homologação de sentença estrangeira, é a confirmação de decisões judiciais proferidas no estrangeiro, a qual se confere eficácia em território nacional. É passível nos casos de decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional. Podendo ser homologada de forma parcial (art. 961, §§1º e 2º do CPC).

A competência para realizar a homologação das sentenças estrangeiras no Brasil, é atribuída ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme art.216-A do Regimento Interno do STJ. Nos casos de contestação do pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, podendo o relator decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial sobre o tema (art.216-K e § único do Regimento Interno do STJ).

Observa-se, que o procedimento de homologação de sentença estrangeira no Brasil, adota o disposto no Regimento Interno do STJ. De tal modo, deve conter os requisitos indicados na lei processual, ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologada e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Destaca-se o artigo 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ, artigo 963 do CPC e artigo 15 da LINDB, quanto aos requisitos necessários para a homologação da sentença estrangeira, quais sejam: a) ter sido proferida por autoridade competente; b) citação das partes ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter transitado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; e) não conter ofensa soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Se a petição não preencher os requisitos necessários ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, será concedido prazo razoável para que o requerente emende ou complete a mesma. Não sendo realizado no prazo estipulado, esta será arquivada.

Presentes os requisitos, a parte interessada terá prazo para contestar o pedido, caso queira, sendo admitida réplica, tréplica e após, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo. Uma vez homologada a decisão, esta será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente.

Com relação as sentenças proferidas no Brasil, para homologação no exterior, deverão seguir os procedimentos e a legislação interna do Estado estrangeiro onde se deseja a homologação, sendo solicitado em regra ao tribunal ou corte estrangeira.

A sentença penal estrangeira, será homologada no Brasil quando, além de não ofender a ordem pública, preencher os requisitos elencados no artigo 788, do Código de Processo Penal:

Art. 788. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrem os seguintes requisitos:

I - estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem;

II - haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação;

III - ter passado em julgado;

IV - estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro;

V - estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público

Quanto a sua eficácia, o artigo 9º do Código Penal e seus incisos, aponta que produz as mesmas consequências da sentença brasileira, como obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis e sujeitá-lo a medida de segurança.

Dispõe o artigo 63 do Código Penal<sup>17</sup>, que a sentença estrangeira pode acarretar a reincidência.

Importante mencionar a recente Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que em seu artigo 100 criou nova hipótese de homologação de sentença penal estrangeira, a transferência de execução da pena nos casos de condenado ser nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil, devendo a decisão estrangeira ser homologada pelo STJ para que possa ser realizada a execução penal através da Justiça Federal.

Destarte, a homologação de sentença estrangeira tem como finalidade exclusiva trazer para o ordenamento nacional, uma decisão proferida no exterior em seus exatos termos, desde que cumpridos os requisitos formais exigidos em nosso ordenamento jurídico.

## 2.4 Extradução

Convém esclarecer que a extradição é a entrega de pessoa investigada ou condenada por um ou mais crimes no país requerente. Podendo ser solicitada tanto para fins de instrução de investigação ou processo penal a que responde a pessoa reclamada, chamada de extradição instrutória, e para cumprimento de pena já imposta, chamada de extradição executória.

Douglas Fischer e Vladimir Aras<sup>18</sup>, esclarecem:

No que diz respeito às suas espécies, a extradição pode ser instrutória ou executória. Na primeira forma, o indivíduo foragido é procurado para a fase investigatória ou processual, como suspeito ou réu. Na segunda forma, já existe sentença condenatória transitada em julgado e se busca capturar o foragido para cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada no Estado requerente. A extradição executória pode ser substituída por medida alternativa de cooperação internacional, como é a transferência da execução penal.

A constituição em seu artigo 5º, inciso LI, determinada a impossibilidade de extradição de seus nacionais, salvo o naturalizado.

Será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim e as condições para sua concessão é ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado e estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extraditacional, requerer,

---

<sup>17</sup> Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

<sup>18</sup> FISCHER, Douglas e ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como uma alternativa a extradição. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. Temas de cooperação internacional / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2016.

prisão cautelar com o objetivo de assegurar a exequibilidade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal (art.84, lei 13.445/2017).

## **2.5 Transferência de Execução da Pena**

A transferência da execução da pena, ocorre nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, desde que observado o princípio do *non bis in idem*.

O pedido será efetuado com base em tratado internacional do qual o Brasil seja signatário ou em promessa de reciprocidade de tratamento.

Será possível quando preenchidos os seguintes requisitos: o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; a sentença tiver transitado em julgado; a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Preenchidos os requisitos, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional encaminhará o pedido de transferência de execução da pena ao Superior Tribunal de Justiça, para decisão quanto à homologação da sentença estrangeira (art.101, §1º da Lei 13.445/2017).

É competência da Justiça Federal a execução da pena, cabendo ao DRCI acompanhar o seu cumprimento no território brasileiro e comunicar ao Estado requerente o seu término ou qualquer decisão judicial que a considere extinta, caso em que o processo de transferência de execução da pena será definitivamente arquivado.

## **2.6 Transferência de Pessoa Condenada**

A transferência de pessoas condenadas, é medida que busca beneficiar o indivíduo que está cumprindo pena fora do seu país de origem, para que possa cumprir o restante da pena próximo de seus familiares, facilitando assim sua reintegração a sociedade.

Essas transferências são realizadas no Brasil, sempre que houver acordo com o país em que se pretende tal cooperação. Podendo ser ativa, quando um brasileiro preso em outro país, cumprindo pena imposta por sentença estrangeira, já transitada em julgado, solicita ser transferido para estabelecimento prisional brasileiro. Ou passiva, quando um estrangeiro preso no Brasil requer a transferência para seu país de origem, a fim de cumprir o restante da pena a ele imposta por sentença brasileira.

A lei de migração (Lei nº 13.445/2017), tratada da referida transferência, trazendo em seu artigo 104, os requisitos necessários para sua efetivação.

Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI - houver concordância de ambos os Estados.

O DRCI é o órgão responsável pelos trâmites de todos os processos administrativos para fins de transferência de pessoas condenadas e é ele quem realiza a análise de admissibilidade do pedido.

### **3. A EFICÁCIA DOS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL**

Em matéria penal, a cooperação jurídica internacional ocorria principalmente por meio da extradição, visto que grande parte dos crimes era “*essencialmente territorial e a mobilidade do cidadão, menor*”. O mais corriqueiro era a fuga do criminoso para outro país. Atualmente isso se alterou, diante do aumento do crime extraterritorial e a facilidade dos estados de conseguirem a entrega do criminoso de forma distinta da extradição<sup>19</sup>.

Com relação aos pedidos de cooperação jurídica ativa em matéria penal, carta rogatória e auxílio direto, formulados pela autoridade brasileira para serem cumpridos em outro país, serão encaminhados ao DRCI para análise e tramitação. Estando preenchidos os requisitos necessários, serão encaminhados às autoridades competentes para realização das diligências.

O decreto nº 10.785, de 1º de setembro de 2021, que alterou o decreto nº 9.662, de 01 de janeiro de 2019, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e remaneja e transforma cargos em comissão, funções de confiança e funções comissionadas técnicas, traz que é de competência do DRCI o trâmite das medidas de cunho compulsório relativos à extradição e à transferência de pessoas condenadas. Até então, essas medidas eram responsabilidade do

---

<sup>19</sup> ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. *In*: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Cooperação em Matéria Penal – 2012.p.39.

Departamento de Estrangeiros (DEEST/Senajus), atual Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça<sup>20</sup>.

O DRCI também é ponto de contato de diversas redes de cooperação internacional – IberRed<sup>21</sup> (Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional), Groove<sup>22</sup> (Rede Hemisférica de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal da OEA), RRAG<sup>23</sup> (Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD), que estabelecem o contato direto entre autoridades, com a finalidade de resolver problemáticas encontradas no momento da execução das diligências, estabelecer estratégias conjuntas de atuação, formar opiniões e dialogar sobre mudanças de procedimentos.

Na cooperação em matéria penal, há duas exceções à regra em que a Procuradoria-Geral da República funciona como Autoridade Central, nas questões relativas ao Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil (Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994) e ao Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009)<sup>24</sup>.

A cooperação jurídica em material penal, pode ser realizada, principalmente através da carta rogatória (arts.783 e ss do CPP) e do auxílio direto que decorre de acordo ou tratado internacional firmado pelo Brasil. Devendo assim, ser observada a natureza do pedido.

Para melhor esclarecer, nos casos de carta rogatória, quando houver decisão judicial de juiz ou tribunal estrangeiro, para ser cumprida em território nacional, é necessário o juízo de delibação do STJ. Já nos casos de pedido de auxílio direto, pedido de assistência do Estado estrangeiro no exercício de atividade investigatória, para prestar informações, não há necessidade do juízo deliberatório do STJ. Havendo

---

<sup>20</sup> BRASIL. Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Secretaria Nacional de Justiça Ministério da Justiça e Segurança Pública.

<sup>21</sup> A Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed) é um espaço de cooperação em matéria civil e penal, colocado à disposição dos operadores jurídicos de 22 países ibero-americanos e do Supremo Tribunal de Porto Rico. A IberRed reúne os Ministérios da Justiça, os Ministérios Públicos e Procuradores-Gerais bem como os Poderes Judiciários, através dos seus pontos de contacto, as autoridades centrais e das suas ligações, para facilitar a cooperação jurídica internacional.

<sup>22</sup> A Rede Hemisférica de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos – (OEA) foi adotada pela V Reunião de Ministros da Justiça daquela Organização, realizada no ano de 2004 em Washington, Estados Unidos da América.

<sup>23</sup> A Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD - RRAG foi formalmente criada na Plenária do então Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo (GAFISUD) de 22 de julho de 2010, em Lima, Peru, com apoio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, juntamente com outros parceiros, inclusive o Centro de Inteligência contra o Crime Organizado do Governo da Espanha (CICO), a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas da Organização dos Estados Americanos – CICAD/OEA e a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL.

<sup>24</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p.25.

necessidade, o pedido é encaminhado à Justiça Federal competente para julgar a providência solicitada.

Destaca-se que o artigo 18 item 19 da Convenção de Palermo (Decreto n. 5.015/2004) e artigo 46 item 19 da Convenção de Mérida (Decreto n. 5.687/2006) deixam claro que o Estado requerente não poderá utilizar informações fornecidas pelo Estado requerido em investigações, processos ou atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido de cooperação. É o que dispõe o princípio da especialidade. Ou seja, solicitada determinada informação ela deve ser utilizada unicamente para o fim que se buscou naquele pedido, não sendo compatível com outro processo, mesmo que trate das mesmas partes. Exceto, se formular um pedido de compartilhamento ao Estado requerido, por meio da Autoridade Central.

Presencia-se, com certa frequência, a cooperação jurídica internacional em matéria penal, nos crimes de lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de entorpecentes, que repetidas vezes precisam realizar a produção de provas em outros países. Em determinados casos, dada urgência na obtenção da prova, o auxílio direto é o meio mais acertado a se buscar, diante de sua celeridade.

Ressalta-se, que medidas como o sequestro de bens e congelamento de depósitos bancários também são formas que podem ser realizadas através da cooperação jurídica.

Tal mecanismo é muito importante dentro da área penal, pois diante da prática de crimes transnacionais, que ultrapassam as fronteiras de nosso território, é preciso a colaboração de outros países para que se resolva de forma efetiva determinados delitos.

E não é somente nos casos de crimes transnacionais a importância da cooperação jurídica, como também em crimes mais simples, por exemplo, quando o indivíduo atravessa fronteiras a fim de furtar-se da punição do delito. Possibilitando assim, aos Estados cooperarem para a repressão do crime.

Fabio Ramazzini Bechera<sup>25</sup>, em sua obra *Cooperação Jurídica em Matéria Penal*, deixa claro a distinção entre eficiência, eficácia e efetividade, voltada a cooperação internacional, dizendo que: *“por eficiência entender-se-á a aptidão para um resultado; por eficácia, a obtenção do resultado; por efetividade, a qualidade externa que se projeta para além do resultado.”*

O Brasil é signatário de diversos acordos, tratados internacionais e também coopera por meio da promessa de reciprocidade em casos análogos por parte do Estado estrangeiro. Adquirindo assim, o direito de solicitar cooperação jurídica aos outros Estados e também se compromete a cumprir os pedidos que recebe desses países.

Em matéria penal, os principais países que realizam a cooperação jurídica com o Brasil são: Estados Unidos, Uruguai, Paraguai, Argentina e Espanha. Dentre eles, vale citar que existe acordo bilateral entre Estados Unidos e Espanha.

---

<sup>25</sup> BRECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. P.20.

Ressalta-se, que a colaboração entre Brasil e Estados Unidos é regulada pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, conhecido pela sigla MLAT (Mutual Legal Assistance Treaty). O MLAT busca facilitar a cooperação entre os Estados signatários, através das solicitações realizadas através da autoridade central do país requerente e também por outras formas de assistência bilateral cabível.

É importante mencionar, que a administração pública federal implantou o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ferramenta de gestão de documentos e processos eletrônicos, que permite acesso, acompanhamento, peticionamento, assinatura, protocolo, entre outros procedimentos, através do qual o DRCI passou a receber pedidos de cooperação jurídica internacional.

Segundo dados do site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em matéria penal, já aceitam tramitação de pedidos de cooperação 100% eletrônica os seguintes países: Argentina, Canadá, Chile, Estados Unidos da América, França, Itália, Marrocos, Peru, Portugal, Reino Unido e Suíça.

Além desse avanço, a justiça brasileira vem se atualizando, mesmo que vagarosamente na cooperação jurídica internacional, realizando também pedidos de auxílio direto via videoconferência. Ferramenta utilizada para a instrução processual, sendo que, as oitivas por videoconferência solicitadas por autoridades estrangeiras podem ser realizadas diretamente pelo Ministério Público Federal.

O procedimento de videoconferência está previsto expressamente nos seguintes acordos de que o Brasil faz parte: no Estatuto do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma, artigos 63, 2; 68, 2 e 69, 2); na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, artigo 18, item 18); na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida, artigo 46, item 18) entre outros.

Conforme informações constantes no site do Ministério Público Federal, a Secretaria de Cooperação Internacional (SCI)<sup>26</sup>, além da cooperação internacional formal, também troca informações para identificar, localizar pessoas, empresas e recuperar bens de origem ilícita ou instrumentos de crime enviados a países estrangeiros. Essas informações são trocadas através das Redes temáticas de cooperação, já mencionadas anteriormente.

As informações que podem ser obtidas, por meio da SCI, a depender do ordenamento de cada país, são: qualificação de pessoa física ou jurídica; endereço; rastreamento societário; situação de cidadãos estrangeiros; informações processuais; histórico criminal; bens móveis e imóveis; dados bancários; movimentos migratórios; informações sobre óbito; vínculos empregatícios; aspectos da legislação dos países envolvidos; números de telefone; atividade econômica.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Cooperação Internacional. Pedidos Internacionais de Informações. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/assessoria-juridica/pedidos-internacionais-de-informacao/pedidos-internacionais-de-informacoes>>.



Extrai-se do Boletim Informe Cooperação Internacional, do MPF, edição 1, de 1 de dezembro de 2021 a 28 de fevereiro de 2022<sup>27</sup>:

Um dos pedidos de cooperação internacional com a França, por exemplo, permitiu a repatriação de 998 fósseis brasileiros comercializados de forma ilegal para o país europeu. Também por meio da cooperação internacional, um catarinense investigado por tráfico de pessoas e prática de cárcere privado foi extraditado da Bielorrússia para o Brasil. Os pedidos de prisão preventiva e de extradição feitos pela Justiça Federal de Porto Alegre foram acompanhados pela SCI, que cuidou do trâmite de envio de toda a documentação à autoridade central brasileira em matéria penal. **Em relação aos pedidos penais passivos, foram 555 procedimentos instaurados no mesmo período, para a execução de pedidos oriundos de 54 países diferentes. Os Estados que mais demandaram assistência jurídica mútua ao Brasil foram Portugal, Peru, Argentina e Paraguai, sendo que os crimes mais comuns relativos aos pedidos estrangeiros são lavagem de dinheiro, estelionato, tráfico de drogas e corrupção.**

Para melhor esclarecer, quanto a importância da cooperação jurídica em matéria penal e sua eficácia, vale destacar trecho de julgado do STJ que afirma que medidas de cooperação mútua tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões, de natureza extrajudicial. Declarando ainda que é constitucional as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas<sup>28</sup>.

Desta forma, verifica-se tamanha importância da cooperação jurídica internacional no mundo, para que seja possível realizar a prestação jurisdicional com eficiência. Embora o Brasil já tenha dado grandes passos nesse sentido, ainda há muito a ser feito e aprimorado, principalmente legislação específica em matéria penal para a cooperação internacional, o que não se encontra. Devendo assim, ser analisado caso a caso, pois cada procedimento muda em conformidade com os acordos firmados, como por exemplo a qual autoridade central o pedido deve ser encaminhado.

Contudo, para que se tenha resultado positivo nos pedidos de cooperação internacional, principalmente quando se trata de auxílio direto, é importante que o pedido seja bem fundamentado, que tenha indícios concretos a embasar as investigações que estão sendo realizadas, a fim de facilitar a localização de informações ou pessoas no Estado estrangeiro e ainda evitar equívocos que possam atrasar ainda mais a demanda.

Observa-se quanto a eficácia dos mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil, que grande parte dos países responde aos pedidos ativos de

---

<sup>27</sup> BRASIL. Secretaria de Cooperação Internacional. Informe Cooperação Internacional do MPF. Edição 1, de 2022. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/boletins-informativos-sci>.

<sup>28</sup> Rcl nº 2.645/SP - (2007/0254916-5), Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 16/12/2009.

forma breve e satisfatória, contemplando de forma extraordinária para a prestação da tutela jurisdicional adequada.

### 3.1 Princípio da dupla incriminação

Destaca-se aqui, que o pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal estabelece que a conduta investigada no Estado requerente também deva constituir crime em sua legislação. Quando esse requisito for preenchido, o pedido será cumprido se o crime é reconhecido em ambas as legislações, independente da categoria ou terminologia atribuída a conduta típica.

Contudo, a exigência de dupla incriminação não incide sobre as diligências de simples trâmite ou de mera instrução processual. É o que se extrai da jurisprudência do STJ: “*O princípio da dupla incriminação não incide em se tratando de medidas de assistência de primeiro nível, que, por ausência de gravame, podem ser qualificadas como meramente procedimentais*<sup>29</sup>”. No mesmo sentido, julgado de relatoria do Ministro Felix Fischer, que na oportunidade informa: “*A exigência de dupla incriminação não incide sobre as diligências de simples trâmite ou de mera instrução processual*”<sup>30</sup>.

Em suma, no princípio da dupla incriminação, o fato deve ser punível nos dois países envolvidos, com exceção aos pedidos que envolvam diligências meramente procedimentais.

### 3.2 Principais tratados de cooperação jurídica em matéria penal

Dentre alguns dos acordos firmados pelo Brasil, podemos citar o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, no âmbito do Mercosul, a Convenção da ONU contra Crime Organizado Transnacional, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e o Acordo Bilateral Brasil-Estados Unidos. Os pedidos de cooperação direta estão amparados nos acordos de assistência jurídica mútua (Mutual Legal Assistance Treaty - MLAT) ou mediante a garantia de reciprocidade.

#### 3.2.1 Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais

O Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais foi assinado em San Luíz, República da Argentina em 25 de junho de 1996, pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e

---

<sup>29</sup> AgRg na CR 1.433/BE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 383.

<sup>30</sup> AgRg na CR 7.029/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 22/05/2013.

da República Oriental do Uruguai, incorporando-se ao direito brasileiro através do Decreto nº 3.468 de 17 de maio de 2000.

Sua finalidade é a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes dos Estados Partes e conforme artigo 2º do protocolo sua assistência compreende: a) notificação de atos processuais; b) recepção e produção de provas, tais como testemunhos ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares; c) localização ou identificação de pessoas; d) notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente; e) traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação, conforme o presente Protocolo; f) medidas acautelatórias sobre bens; g) cumprimento de outras solicitações a respeito de bens, como por exemplo o sequestro; h) entrega de documentos e outros elementos de prova; i) apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar; j) retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial; e k) qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins deste Protocolo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido.

### **3.2.2 Convenção da Nações Unidas contra Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo**

A Convenção da Nações Unidas contra Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000 e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003. No Brasil entrou em vigor por meio do Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004.

Em seu artigo primeiro, apresenta como objetivo promover a cooperação para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

A convenção também apresenta certas definições como a de grupo criminoso organizado, infração grave, grupo estruturado, bens, produto do crime, entre outros. Merece destaque a compreensão de infração de caráter transnacional, definida no artigo 3, item 2 e suas alíneas, a qual é reconhecida se for cometida em mais de um Estado; Cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; Cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado ou, cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Os Estados partes se comprometem a adotar diversas medidas contra o crime organizado transnacional e adotar medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial.

### **3.2.3 Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – Convenção de Mérida**

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção foi o primeiro tratado multilateral direcionado ao enfrentamento da corrupção, foi assinada em 9 de dezembro de 2003, na cidade de Mérida, no México e por isso, também é conhecida como a Convenção de Mérida. Em 14 dezembro de 2005 entrou em vigor internacional e no Brasil através do Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006.

Sua finalidade é promover e fortalecer as medidas para combater a corrupção, apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos e, promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos (art.1º da convenção).

A convenção se aplicará, segundo seu artigo 3º, à prevenção, à investigação e à instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo, da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados de acordo com a presente Convenção. Não será necessário que os delitos enunciados nela produzam dano ou prejuízo patrimonial ao Estado, a menos que contenha uma disposição em contrário.

Pela primeira vez no âmbito do direito internacional, a convenção prevê a recuperação total dos ativos relacionados ao crime de corrupção e a adoção de mecanismos de prevenção para fortalecer os Estados para o desenvolvimento de uma cultura anticorrupção. O artigo 51 da Convenção consagra a restituição de ativos como princípio fundamental<sup>31</sup>.

### **3.2.4 Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substancias Psicotrópicas – Convenção de Viena**

A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, foi aprovada em Viena, Áustria, no ano de 1988, entrou em vigor internacional em 11 de novembro de 1990 e no Brasil em 26 de junho de 1991, através do Decreto nº 154.

Foi criada com o intuito de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal a fim de remediar as atividades criminosas internacionais decorrentes do tráfico ilícito de drogas.

Ressalta-se importante compromisso firmado entre os Estados para criminalizar a lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de drogas. Sendo este o primeiro instrumento internacional a tratar dessa questão e a partir disso, os países começaram a editar leis sobre o assunto.

Importante mencionar a possibilidade da apresentação ou do confisco de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Não podendo os Estados declinar a assistência jurídica recíproca sob a alegação de sigilo bancário<sup>32</sup>.

<sup>31</sup> Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - cooperação em matéria penal – 2012. P.69.

<sup>32</sup> Tal orientação é, inclusive, objeto de Recomendação por parte do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organismo intergovernamental que estabelece padrões e desenvolve e promove políticas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. (Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - cooperação em matéria penal – 2012.p.64).

### **3.2.5 Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal – Protocolo de Nassau.**

A Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, foi assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, sendo incorporada ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 6.340 de 03 de janeiro de 2008.

Estabelece nos artigos 1º e 2º que os Estados Partes se comprometem a prestar-se assistência mútua em matéria penal nas investigações, processos e procedimentos referentes a delitos cujo conhecimento seja da competência do Estado requerente no momento em que se solicitar a assistência. Prevendo ainda, que a Convenção aplica-se unicamente à prestação de assistência mútua entre os Estados Partes, não autorizando os particulares a obter ou excluir provas nem a impedir o cumprimento de qualquer pedido de assistência.

Dentro do âmbito de aplicação, compreende a assistência de notificação de decisões judiciais e sentenças; recebimento de prova testemunhal e declarações de pessoas; citação de testemunhas e peritos a fim de prestar depoimento; execução de embargos e sequestros de bens, congelamento de ativos e assistência em procedimentos relativos ao confisco; realização de inspeções ou confiscos; exame de objetos e locais; exibição de documentos judiciais; remessa de documentos, relatórios, informação e elementos de prova; transferência de pessoas detidas, para os efeitos desta Convenção; e qualquer outro ato, desde que haja acordo entre o Estado requerente e o Estado requerido, entre outros.

### **3.2.6 Acordo Bilateral entre Brasil e Estados Unidos**

O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, foi celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, promulgado no Brasil através do Decreto nº 3.810 de 02 de maio de 2001.

Firmado com o objetivo de facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal.

O acordo estabelece em seu artigo primeiro que as Partes se obrigam a prestar assistência mútua em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal, incluindo a tomada de depoimentos ou declarações de pessoas; fornecimento de documentos, registros e bens; localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens; transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou outros fins; execução de pedidos de busca e apreensão; assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, é possível concluir que a cooperação jurídica internacional, pode ser compreendida como um conjunto de atos e procedimentos que visam solicitar a outro país medida judiciais e informações necessárias à efetividade da justiça em seu território.

Evidentemente que diante do processo de globalização mundial, as relações entre os povos têm se intensificado a cada dia, não sendo possível, em algumas oportunidades o processamento apenas dentro de um Estado, assim é preciso cooperação de todos para que se tenha eficácia na resolução das pretensões judiciais.

A cooperação jurídica pode ser requerida com base em acordos internacionais multilaterais e bilaterais de que o Brasil faça parte e ainda, por meio da reciprocidade através da via diplomática, o que pouco se vê nos resultados práticos.

Destaca-se que os principais instrumentos de cooperação internacional utilizados em nosso país são o auxílio direto e a carta rogatória. Ressaltando que antes de formular o pedido é preciso verificar se existe acordo multilateral ou bilateral com o Estado em que deseja cooperação, a fim de evitar equívocos que possam tardar o resultado pretendido.

A autoridade central, no Brasil é o DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para a maioria dos tratados, ela é responsável pela condução e tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, recebe, analisa, adequa, transmite e acompanha o cumprimento dos pedidos junto às autoridades estrangeiras, bem como presta auxílio técnico às autoridades nacionais na formulação de seus pedidos.

Diante do avanço da tecnologia, o Brasil se destaca com a implantação recente do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), possibilitando o recebimento de pedidos de cooperação de forma totalmente digital, de modo a agilizar o trâmite e facilitar o acompanhamento pelas partes.

Verifica-se que a troca de informações direta entre os Estados, se encontra cada vez mais presente, principalmente nos tratados firmados, pois é meio ágil de obtenção de informações com menor burocracia, permitindo resultado eficaz e satisfatório.

Diante disso, observa-se que o auxílio direto, como modo de cooperação formal, formulado através de acordo e tratados multilaterais e bilaterais, se processa com base na preservação da ordem pública e proteção dos princípios e direitos fundamentais de cada Estado. Sendo o mecanismo de grande avanço no meio internacional, a fim de cooperar na prestação jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nadia de. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional.** *In*: Manual de

Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Cooperação em Matéria Penal – 2012.

**BRASIL. Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.** Secretaria Nacional de Justiça Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>>.

**BRASIL. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil.** Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1a ed. Brasília:2008.

**BRASIL. Ministério Público Federal. Cooperação Internacional. Pedidos Internacionais de Informações.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/assessoria-juridica/pedidos-internacionais-de-informacao/pedidos-internacionais-de-informacoes>>. Acessado em: 20/04/2022.

**BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal /** Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

**BRASIL. Secretaria de Cooperação Internacional. Informe Cooperação Internacional do MPF.** Edição1, de 2022. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/boletins-informativos-sci>>. Acessado em: 20/04/2022.

**BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos.** 4°. ed. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais>>.

**BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias. DRCI.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549035746.31>>. Acessado em 23/03/2022.

**BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Convenção da Haia sobre alimentos.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia>>.

[civil/acordos-internacionais/convencao-da-haia-sobre-alimentos>](#). Acessado em: 24/03/2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil. Homologação de Sentenças Estrangeiras**. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/orientacao-por-diligencia/homologacao-de-sentencas-estrangeiras>>. Acessado em: 23/03/2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Cooperação Internacional. **Pedidos Internacionais de Informações**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/assessoria-juridica/pedidos-internacionais-de-informacao/pedidos-internacionais-de-informacoes>>. Acessado em: 20/04/2022.

BRECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior** – São Paulo: Saraiva, 2011.

FISCHER, Douglas e ARAS, Vladimir. **A transferência da execução de sentenças como uma alternativa a extradição**. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. Temas de cooperação internacional / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2016.

MARQUES, Sílvio Antônio; MORAIS, Adriana Ribeiro Soares. **Noções sobre cooperação jurídica internacional**. São Paulo: APMP, 2009.

MASSARUTTI, Eduardo Augusto de Souza. **Cooperação jurídica e processo civil internacional. Direito Internacional**. Giacomelli, Cinthia L. F.; Zaffari, Eduardo K.; Ferreira, Gabriel B.; et al – Porto Alegre: Sagah, 2021.

Nery JUNIOR, Nelson, Rosa Maria de Andrade Nery. – **Comentários ao Código de Processo Civil** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, 1ª edição, 2015.

PERLINGEIRO, Ricardo, “**Cooperação Jurídica Internacional**” in **O Direito Internacional Contemporâneo**, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p.797/810.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. *In: Revista CEJ*. Brasília, n.32, p.76, jan.mar.,2006. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/701/881>>. Acessado em 04/03/2022.



TOFFOLI, José Antonio Dias e CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. **Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil**. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 1ª ed. Brasília: 2008.